



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

PROCESSO: 0098/2021

Objeto: Registro de Preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os equipamentos, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa MILLENIUM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.084.798/0004-70, sediada na Quadra ARNE 14 Alameda 25 s/n, Quadra I Lote 24, Plano Diretor Norte, CEP: 77.006-148, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, o tendo protocolado na Comissão Permanente de Licitações da ALETO em 21/10/2021 às 15h18min, na forma da condição 3.1 do Edital.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A empresa impugnante questiona a condição “7.7.3” do Termo de Referência, ao considerá-la em discordância com a condição “7.7.2” e por restringir a competitividade entre os licitantes.

Faz a impugnante alguns apontamentos sobre a sua fundamentação, porém sem nenhum embasamento jurídico.

A empresa impugnante também questiona a condição “7.7.6” do Edital, alegando não haver fundamentação legal para ser exigida no certame.

III – DO PEDIDO

A empresa impugnante pede que seja analisado os itens apontados na impugnação, com a correção necessária do Edital.

IV- DA ANÁLISE

O que dizem as condições do Edital questionadas pela impugnante:

“7.7.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de Palmas – TO, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da assinatura do Contrato. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar que possui a instalação/ manterá o escritório.”

*“7.7.3. As licitantes deverão apresentar Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança no Estado do Tocantins, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, com validade na data de apresentação das propostas, **conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações;**” (grifo nosso)*



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"7.7.6. Apresentar autorização de funcionamento das Estações Móveis, Fixas e Portáteis de Sistema de Rádio Comunicação, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ou Contrato com prestadora de serviço que possua a referida autorização."

Inicialmente evidenciamos que a condição "7.7.2" do Edital propicia a participação de licitantes que atendam aos requisitos da condição "7.7.3", uma vez que não está restrito apenas a empresas sediadas em Palmas – TO. Pelo porte da contratação, faz-se necessário uma estrutura administrativa mais próxima dos locais de execução. Ao contrário da interpretação da impugnante afirmando que a condição "7.7.2" permite a participação de empresas de "todas as partes do Brasil".

No que diz respeito à condição "7.7.6", a mesma é análoga aos termos do inciso XI, artigo 10 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que exige das empresas de vigilância patrimonial o referido documento:

(...)
"XI – autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço"; e
(...)

Ora, o órgão competente para autorizar o serviços de rádio comunicação é a EMBRATEL.

Convém destacar que o objeto do Edital ora combatido possui legislação própria, estando a sua contratação e execução submetida à observância das referidas normas, não devendo a Administração desconhecer-las, não observá-las ou mesmo ignorá-las no intuito de apenas ampliar a competição no certame.

Dessa forma, o Edital está em consonância com os dispositivos contidos na Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1983, os Decretos nº 89.056 de 1983 e 1.592 de 1995, bem como da Portaria nº 3.258/2012 DG/DPF e suas alterações, que estabelecem as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, que é o objeto do presente processo licitatório, conforme demonstrado exaustivamente no Termo de Referência.

É nesse contexto que estão inseridos as exigências combatidas pela impugnante. A Administração Pública tem por dever exigir e observar condições legais, e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

O Termo de Referência que originou o Edital foi elaborado visando ao atendimento das necessidades da ALETO em consonância com as normas que incidem sobre o objeto. As condições exigidas são as usuais para o objeto da contratação e não restringe participação no certame de licitantes que estejam aptos a prestarem os serviços. O escopo é sempre de conciliar a segurança e vantajosidade da contratação e o interesse público.

É sabido que a licitação na modalidade Pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração com inobservância de normas a que a contratação a ser realizada se submete.

Sabemos que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia, que conforme demonstrado está sendo respeitado. No entanto, deve-se observar que a finalidade da Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e por ser da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer. Nesse caso específico, a vantajosidade se demonstra pela seleção de licitantes que estejam cumprindo todos os requisitos legais a que estão submetidos para a execução do objeto.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a empresa cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma, motivação e tempestividade. Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto às razões, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MILLENIUM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 004/2021, uma vez que as exigências combatidas atendem plenamente às necessidades da Administração, bem como estão em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e ao objeto da presente licitação.

Palmas – TO, aos 22 de outubro de 2021.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro